

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0002/2025

EDITAL Nº 0027/2025

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL – BASE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.897.999/0001-25, com sede na Avenida Dr. Nelson D’Ávila, nº 1.837, sala 515, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP, CEP 12245-030, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Institucional, Sr. Raimundo Eugênio de Mesquita, devidamente qualificado; vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Item 12 do Edital da Chamada Pública nº 0002/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento técnico emanado por esta Comissão Especial de Avaliação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a publicação do resultado técnico ocorreu em 06 de outubro de 2025 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, 07 de outubro de 2025 (terça-feira). Considerando o prazo de cinco dias úteis previsto no edital, o prazo final para interposição recursal encerra-se em 14 de outubro de 2025 (terça-feira), razão pela qual o presente protocolo se dá dentro do prazo legal.

A Recorrente é parte legítima, por figurar como Organização Social habilitada e avaliada no certame, atendendo integralmente aos requisitos de participação estabelecidos pelo edital e pela legislação aplicável.

I – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DO ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA (ITEM ELIMINATÓRIO)

Impõe-se o reconhecimento de vício insanável na habilitação da entidade IESP – Instituto de Excelência em Saúde Pública, decorrente da ausência do Atestado de Comparecimento à Vistoria Técnica, documento de apresentação obrigatória conforme o Anexo IV do edital (p. 108). Veja-se:

13.2. A não realização de vistoria técnica implicará em inabilitação da entidade interessada.

O instrumento convocatório é categórico ao estabelecer que a **não apresentação do Atestado de Vistoria Técnica acarreta desclassificação imediata** da proponente, tratando-se de requisito essencial à participação e à validação da proposta. A vistoria prévia não se confunde com mera formalidade burocrática: constitui etapa indispensável para aferição da capacidade técnica e da compatibilidade entre a estrutura operacional da entidade e as condições físicas do objeto contratado.

A eventual ausência do referido documento nos autos de habilitação do IESP caracteriza violação direta ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 8º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da isonomia entre os licitantes (art. 37, caput, da Constituição Federal). Tal irregularidade não comporta convalidação, saneamento ou relativização, por afetar requisito essencial de habilitação técnica.

Dessa forma, a manutenção da habilitação e pontuação técnica do IESP, caso confirmado o não cumprimento da

exigência editalícia, consubstancia ato administrativo nulo de pleno direito, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da moralidade administrativa.

Ressalta-se que a omissão na verificação de tal requisito configura falha grave de controle e enseja o dever de autotutela da Administração (art. 53 da Lei nº 9.784/1999), impondo-se a imediata inabilitação da proponente e a anulação dos atos subsequentes, com a reclassificação das demais entidades habilitadas.

Por conseguinte, requer-se o reconhecimento da nulidade do ato de habilitação do IESP, com a consequente desclassificação da proponente, diante do descumprimento de requisito essencial do edital e da impossibilidade de regularização posterior.

II. PRELIMINAR – DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS PELA ORGANIZAÇÃO IESP

A Recorrente não pode deixar de apontar flagrante irregularidade e ofensa aos termos do edital, em especial aos seus itens 7.1.3 e 7.4.4, que impõem expressamente que todas as folhas dos documentos constantes dos envelopes apresentados pelas proponentes devem ser devidamente rubricadas pela representante legal da entidade, sob pena de inabilitação.

Após detida análise da documentação apresentada pelo IESP – Instituto de Excelência em Saúde Pública (Instituto Esperança), verifica-se a ausência de rubrica individualizada nas páginas, limitando-se à assinatura digital global do arquivo.

Observa o Recorrente que a partir das mencionadas folhas temos que:

- **As páginas não contêm rubrica física e, nem foram devidamente assinadas pelo representante legal, limitando-se à assinatura eletrônica global (Certisign) inserida apenas em blocos do documento e não em cada folha;**

- Diversas páginas subsequentes (por exemplo, fls. **131 a 774**) exibem repetição automática **da mesma tarja de assinatura digital do arquivo, sem correspondência a rubrica individualizada** de cada página ou seção documental

Não há, portanto, comprovação de rubrica página a página, tal como expressamente exigido pelo edital nos itens 7.1.3 e 7.4.4., o que denota a inobservância ao cumprimento literal da norma editalícia referente à aposição de rubrica em todas as folhas dos documentos, consoante podemos verificar nas cláusulas adiante transcritas:

- **Item 7.1.3** — 7.1.3. Os ENVELOPES 1, 2 e 3 deverão ser apresentados separadamente, com todas as folhas rubricadas, numeradas sequencialmente e contendo índice, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, em meio impresso e encadernados e em mídia digital em formato pesquisável.
- **Item 7.4.4** — 7.4.4. O Plano de Trabalho deverá ser apresentado **em 01 (uma) via datada, rubricada e assinada**, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, em meio impresso e encadernado e em mídia digital em formato pesquisável, apresentando, ainda, o seguinte: a. Índice. b. Identificação e caracterização da Instituição interessada em realizar a prestação de serviço na UPA, contendo denominação social, endereço, breve histórico da Instituição etc.

Em interpretação mediana não seria absurdo entender que o Item 7.1.3 determina que todos os documentos apresentados nos envelopes (de habilitação, proposta de trabalho e proposta orçamentária) devem estar rubricados em todas as folhas pela representante legal da entidade ou procurador habilitado, sob pena de inabilitação, sendo correto

afirmar que o item 7.4.4 reforça a interpretação de que a ausência de rubrica em qualquer documento poderá ser entendida como descumprimento formal das exigências editalícias, não sendo passível de saneamento posterior por configurar falha de autenticidade documental.

Portanto, trata-se de exigência essencial de habilitação formal, cuja inobservância implica inabilitação ou desclassificação imediata.

Assevera a Recorrente que a conduta adotada pela Organização IESP - INSTITUTO DE EXCELENCIA EM SAUDE PUBLICA não supriu a exigência editalícia, pois o instrumento convocatório requer rubrica em cada documento como forma de autenticidade e integridade física da proposta, o que denota patente infringência ao princípio da vinculação ao edital

Observa a Recorrente que a documentação apresentada pela organização IESP - INSTITUTO DE EXCELENCIA EM SAUDE PUBLICA fere de morte o instrumento convocatório, sendo correto afirmar que tal regra obriga a Administração e os licitantes a observarem rigorosamente as condições nele estabelecidas.

Assim, o descumprimento de requisito formal essencial implica a inabilitação da entidade IESP - INSTITUTO DE EXCELENCIA EM SAUDE PUBLICA e a consequente desclassificação do certame e a reclassificação das demais proponentes habilitadas, prosseguindo-se o certame conforme a ordem de pontuação.

NO MÉRITO

Se superáveis fossem as preliminares antes suscitadas, o que se admite em atendimento ao princípio da boa técnica processual, no mérito, melhor sorte não assiste ao Reclamante, devendo a presente Ação ser julgada improcedente.

III. DO OBJETO DO RECURSO

Não obstante a preliminar de inabilitação suscitada, a Recorrente insurgiu-se também contra a nota técnica final de 60 pontos (de 100) atribuída ao seu Plano de Trabalho, em razão da evidente dissonância entre os fundamentos registrados pela Comissão e o padrão de análise aplicado às demais concorrentes, notadamente ao Instituto de Excelência em Saúde Pública – IESP, que obteve 98 pontos, apesar de apresentar inconsistências técnicas análogas.

IV. DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA DE RIGOR TÉCNICO

1. Critério C2 – Conhecimento do Objeto da Contratação

A BASE foi pontuada com 8,5/15 pontos, sob a alegação de impropriedades no fluxo de atendimento (menção a retornos e atendimentos multiprofissionais).

Entretanto, o Plano de Trabalho do IESP também contém extensas menções a serviços de Psicologia, Assistência Social e Apoio Psicossocial, igualmente não previstos no escopo da UPA municipal, conforme reconhecido pela própria Comissão em sua justificativa:

“O documento faz menções recorrentes aos serviços de Assistência Social e Psicologia, o que se mostra incompatível com os requisitos editalícios.”

Apesar dessa constatação, o IESP recebeu 13/15 pontos, ou seja, foi beneficiado com nota quase máxima, mesmo diante de impropriedade idêntica àquela usada para reduzir a pontuação da BASE.

A BASE foi penalizada sob o fundamento de que não teria evidenciado o quantitativo mínimo de recursos humanos

compatível com a UPA local, limitando-se a reproduzir trechos do edital e não contemplar folguistas e substitutos.

No entanto, o Edital já previa o dimensionamento mínimo obrigatório, e a BASE o reproduziu integralmente, demonstrando pleno conhecimento do objeto.

A ausência de detalhamento de escalas operacionais (folgas e substituições) constitui aspecto logístico, e não técnico, não podendo justificar a redução de 6,5 pontos.

Requer-se a majoração da nota de C2 para 15/15 pontos, reconhecendo que a BASE demonstrou o conhecimento exigido, sem prejuízo da exequibilidade.

2. Critério C3 – Proposta de Organização das Atividades

A BASE foi pontuada em 8,5/15, com a justificativa de ausência de listagem completa de materiais e serviços, embora constassem descrições detalhadas de insumos, equipamentos e manuais técnicos integrados ao Plano.

Já o IESP foi agraciado com 15/15 pontos, mesmo apresentando relação padronizada de materiais reproduzida de outros certames e manuais genéricos sem vinculação à realidade da UPA de Paraibuna.

Tal discrepância demonstra inconsistência na valoração da completude documental: à BASE, cobrou-se nível de detalhamento que não foi exigido do IESP.

3. Critério C5 – Apresentação dos Meios Sugeridos

A BASE recebeu 6,5/10 pontos nesse critério, sob a justificativa de que apenas 51,35% de sua equipe seria composta por

profissionais sob regime CLT, em desacordo com o mínimo de 60% previsto na matriz de pontuação.

Contudo, tal conclusão **resulta de erro material de cálculo**. Conforme demonstram as fls. 93 e 94 do próprio Edital, a equipe mínima exigida para a UPA de Paraibuna é composta por 32 profissionais, sendo 21 sob regime CLT, 9 terceirizados e 2 estatutários, **o que corresponde a 65,6% de vínculos celetistas** — percentual superior ao limite mínimo de 60% estabelecido pela Comissão.

O Plano de Trabalho da BASE reproduziu exatamente essa estrutura, mantendo idêntica proporção de vínculos CLT, razão pela qual não há qualquer desconformidade entre a proposta apresentada e o padrão editalício.

Assim, o índice de 51,35% mencionado no relatório técnico não encontra respaldo em qualquer documento e decorre, evidentemente, de erro na apuração da Comissão.

Além disso, não foi apresentada planilha de cálculo, memória descritiva ou metodologia de aferição que explique a origem do percentual considerado, nem se esclareceu se o total de vínculos (CLT, terceirizados e estatutários) foi corretamente contabilizado.

A ausência de transparência e fundamentação técnica na atribuição da nota configura violação ao princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos, consagrado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, impondo-se a revisão da pontuação para o patamar máximo de 10/10 pontos, em consonância com o edital e com os dados efetivamente apresentados pela BASE.

Requer-se a revisão do critério C5, com atribuição de nota integral (10/10 pontos), ou, subsidiariamente, a diligência complementar para verificação do percentual CLT nos documentos de habilitação, conforme o princípio da verdade material e da busca da melhor proposta técnica.

4. Critério C6 – Diretrizes de Gestão Administrativa e Financeira

A BASE obteve 7,5 pontos neste critério sob o argumento de que teria incluído setores alheios ao objeto (como UTI, reabilitação e fisioterapia) e utilizado planilha de dimensionamento de pessoal reproduzida do edital, sem ajustes às especificidades da UPA de Paraibuna.

Contudo, o mesmo equívoco — inclusão de atividades não previstas, como Assistência Social e Psicologia — foi constatado no Plano do IESP, que, ainda assim, recebeu nota máxima (15/15).

Tal discrepância revela tratamento desigual e viola o princípio da isonomia e da vinculação ao edital (art. 3º, Lei nº 14.133/2021). Ademais, a BASE apresentou estrutura administrativa compatível com a realidade da UPA e demonstrou capacidade técnica e financeira adequada à execução contratual.

Requer-se a majoração da pontuação do critério C6 para, 15 pontos, reconhecendo-se a equivalência de mérito técnico e a necessidade de uniformidade de critérios entre as proponentes.

V. DA INSUFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL: OMISSÃO DO RELATÓRIO SEMANAL DE ESCALAS E FREQUÊNCIA

O Edital da Chamada Pública nº 0002/2025 estabelece, de forma expressa, que os Planos de Trabalho apresentados deverão atender rigorosamente às especificações técnicas e às condições de execução, sob pena de desclassificação das propostas que não cumprirem integralmente tais exigências.

Entre as obrigações operacionais impostas às Organizações Sociais contratadas, o Anexo I – Termo de Referência prevê a supervisão periódica da força de trabalho e a emissão de relatório semanal contendo o detalhamento das escalas de serviço, registros de frequência, substituições, ausências e ocorrências relevantes do corpo funcional da

unidade. Trata-se de instrumento essencial para assegurar a transparência na gestão de recursos humanos, a continuidade assistencial e o controle de eventuais glosas.

Entretanto, ao analisar o Plano de Trabalho do Instituto de Excelência em Saúde Pública – IESP, verifica-se omissão substancial quanto à apresentação desse mecanismo obrigatório de controle e fiscalização. Embora o documento mencione genericamente ferramentas de ponto biométrico, registros de assiduidade e mecanismos de avaliação de desempenho, não há qualquer referência ao relatório semanal de escalas e frequência, tampouco ao seu fluxo de encaminhamento à contratante.

Essa lacuna é relevante sob o ponto de vista técnico e jurídico, pois a periodicidade semanal do relatório é condição expressa de fiscalização e acompanhamento contratual. Sua ausência compromete a avaliação plena do Critério C5 – Apresentação dos Meios Sugeridos para a Execução das Atividades, uma vez que o plano do IESP não demonstra integralmente os meios de supervisão e controle necessários à execução das atividades assistenciais.

1. Violação do Requisito de Relatório Periódico

O edital exige a apresentação de meios gerenciais capazes de garantir o controle contínuo do corpo funcional, incluindo o envio regular de relatórios de escalas e frequência. Esse documento é indispensável para:

- i. viabilizar a conferência de jornada e cobertura de turnos pela fiscalização municipal;
- ii. documentar substituições, ausências e compensações; e,
- iii. subsidiar a prestação de contas de recursos humanos e encargos sociais.

A ausência do relatório semanal ou de qualquer menção à sua emissão no plano técnico do IESP compromete a rastreabilidade do pessoal alocado, em violação ao princípio da transparência e da execução controlada. Assim, o plano não cumpre integralmente o requisito de “especificação dos meios sugeridos” e, por consequência, não poderia ter obtido pontuação máxima (10/10) no critério C5.

2. Inconsistência na Governança de Recursos Humanos

A fiscalização municipal depende diretamente dos instrumentos de controle de escalas e frequência para assegurar a execução regular do contrato.

A falta de detalhamento desse fluxo operacional no plano do IESP representa inconsistência gerencial, pois demonstra ausência de compromisso com a transparência e com o monitoramento contínuo do quadro de pessoal, contrariando o que o edital impõe como obrigação técnica da contratada.

A BASE, ao contrário, contemplou expressamente esse controle periódico em seu Plano de Trabalho, descrevendo a rotina de elaboração e envio de relatórios semanais de escalas, frequência e substituições.

Dessa forma, além da pontuação indevidamente reduzida da BASE, verifica-se que o IESP foi indevidamente beneficiado com nota máxima em critério cujo atendimento é apenas parcial.

Assim, impõe-se a revisão da nota técnica atribuída ao IESP no critério C5 (Apresentação dos Meios Sugeridos), com redução proporcional à falha constatada, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, objetividade e motivação administrativa.

VI. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOTA TÉCNICA

Diante das incongruências apontadas, a Recorrente requer a reavaliação integral de seu Plano de Trabalho, com base em critérios uniformes, transparentes e isonômicos, equivalentes aos aplicados ao Instituto de Excelência em Saúde Pública – IESP, sob pena de nulidade parcial do julgamento técnico por violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da motivação dos atos administrativos (arts. 3º e 8º da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

Com base na análise comparativa, na equivalência técnica entre as propostas e na necessidade de correção do erro material verificado no cálculo do percentual de vínculos CLT, a nota técnica da **BASE** deve ser **revisada para 98 (noventa e oito) pontos**, pontuação idêntica à atribuída à IESP.

Critério	Peso Máximo	Nota Atribuída (Comissão)	Nota Requerida (BASE)	Fundamentação Técnica para Readequação
C1 Experiência	25	10,5	24,0	A BASE apresentou vasta experiência em gestão de unidades de saúde e contratos equivalentes, com comprovação documental robusta. Critério atendido em nível máximo, idêntico ao da concorrente IESP.
C2 Conhecimento do Objeto da Contratação	15	8,5	14,5	O plano seguiu integralmente o dimensionamento mínimo do edital, demonstrando domínio técnico e

Critério	Peso Máximo	Nota Atribuída (Comissão)	Nota Requerida (BASE)	Fundamentação Técnica para Readequação
				detalhamento compatível com a realidade da UPA. Falha apontada (ausência de folguistas) é de caráter administrativo, sem reflexo técnico.
C3 – Proposta de Organização das Atividades	15	8,5	14,5	A BASE apresentou fluxos, protocolos e planos de organização amplos e precisos. Penalização por “ausência de listagem” carece de fundamento técnico. Deve-se igualar a pontuação ao IESP, que também reproduziu o edital.
C4 – Atividades Voltadas à Qualidade	20	18,5	19,5	Critério plenamente atendido, com plano consistente de humanização, indicadores e capacitação contínua.
C5 – Apresentação	10	6,5	10,0	Erro material: equipe mínima com 65,6%

Critério	Peso Máximo	Nota Atribuída (Comissão)	Nota Requerida (BASE)	Fundamentação Técnica para Readequação
dos Meios Sugeridos				de vínculos CLT (21/32 profissionais). O plano da BASE reproduziu fielmente o edital. Requisito atendido integralmente.
C6 – Diretrizes de Gestão Administrativa e Financeira	15	7,5	15,0	A inclusão de setores não previstos (Assistência Social e Psicologia) ocorreu igualmente no plano do IESP, que obteve 15/15. Por isonomia, a BASE deve receber a mesma pontuação.
TOTAL GERAL	100	60,0	98,0	Pontuação revisada com base em correção de erro material, uniformidade de critérios e equivalência técnica entre BASE e IESP.

Tal revisão é plenamente compatível com o conteúdo efetivamente apresentado no Plano de Trabalho, com as provas documentais constantes do processo e com os critérios de proporcionalidade, isonomia e razoabilidade que regem a avaliação técnica.

O reconhecimento dessa equivalência impõe, de forma consequente, a reclassificação da BASE como 1ª colocada no certame, restabelecendo a legalidade, a coerência e a transparência do julgamento administrativo.

VII. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão que atribuiu nota técnica de 60 pontos à Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE afronta diretamente princípios estruturantes da Administração Pública e das licitações contemporâneas, notadamente aqueles que asseguram a legalidade do procedimento, a uniformidade de critérios de julgamento e a paridade de tratamento entre os licitantes.

Em primeiro plano, observa-se violação ao princípio da vinculação ao edital, que constitui a base jurídica e normativa de todo certame. O edital é a “lei interna” da licitação: vincula a Administração e os licitantes, definindo os parâmetros objetivos de avaliação e impedindo que a Comissão introduza exigências ou critérios não previstos expressamente. No caso concreto, a Comissão avaliadora desconsiderou o dimensionamento mínimo de equipe estabelecido nas fls. 93-94 do próprio edital — onde consta composição de 32 profissionais, sendo 21 sob regime CLT (65,6%), índice superior ao mínimo de 60%. Ao penalizar a BASE sob o argumento de que o percentual seria inferior, a Comissão contradisse o texto expresso do instrumento convocatório, violando o dever de aderência estrita às regras editalícias e, portanto, o princípio da vinculação.

Também restou comprometido o princípio da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 14.133/2021), pois a Comissão aplicou pesos e rigor distintos para situações idênticas. Enquanto reconheceu impropriedades semelhantes nos planos da BASE e do IESP (como menções a serviços não previstos no escopo contratual), apenas a BASE foi penalizada com severas deduções de pontuação. A disparidade de critérios fere a igualdade substancial entre as concorrentes e desnatura a própria finalidade do julgamento técnico, que

deve valorar de forma uniforme, objetiva e proporcional o mérito de cada proposta.

Do mesmo modo, há afronta ao princípio da motivação e da transparência administrativa (art. 50 da Lei nº 9.784/1999), pois a decisão carece de fundamentação clara e demonstração técnica dos parâmetros utilizados. A ausência de memória de cálculo, planilhas comparativas e registros da metodologia empregada para chegar ao percentual de 51,35% de vínculos CLT inviabiliza a verificação da racionalidade do julgamento e compromete a publicidade dos atos administrativos, requisitos indispensáveis para o controle da legalidade e da coerência decisória.

Por fim, viola-se o princípio da objetividade e da razoabilidade, que exige julgamentos pautados em critérios previamente definidos e aplicados de modo equânime. A Comissão reconheceu a existência de equívocos e impropriedades em todos os planos avaliados, mas apenas a BASE foi penalizada de forma expressiva, recebendo nota final incompatível com o conteúdo técnico efetivamente apresentado. Tal disparidade revela um julgamento arbitrário, dissociado da proporcionalidade que deve nortear a avaliação comparativa de propostas técnicas em certames públicos.

Dessa forma, a decisão recorrida não apenas se distancia dos comandos do edital, mas também afronta o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, impondo-se sua revisão para restabelecer a observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da motivação, da objetividade e da razoabilidade, que são pilares da legitimidade do ato administrativo e garantias da segurança jurídica das partes envolvidas.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e da demonstração inequívoca das inconsistências verificadas na avaliação técnica, a Agência de Desenvolvimento de Base Institucional – BASE requer a este Egrégio Colegiado que reavalie integralmente o julgamento do Plano de Trabalho, observando estritamente os critérios objetivos fixados no edital, os princípios

da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e da razoabilidade, e a necessidade de uniformidade metodológica na análise das propostas.

A BASE apresentou plano técnico robusto, completo e compatível com o objeto da contratação, atendendo integralmente às exigências do Termo de Referência e aos critérios de pontuação. Ainda assim, foi avaliada de forma mais rigorosa do que as demais proponentes, em especial o Instituto de Excelência em Saúde Pública – IESP, cuja proposta contém impropriedades análogas, mas recebeu pontuação substancialmente superior (98/100).

Dessa forma, impõe-se a revisão da nota técnica atribuída à BASE, de modo a refletir sua real aderência ao edital e a restabelecer o equilíbrio e a justiça do julgamento. A equiparação técnica da BASE com a IESP, reconhecida a equivalência de mérito entre os planos apresentados, conduz logicamente à pontuação revisada de 98 (noventa e oito) pontos, conforme demonstrado na tabela comparativa constante deste recurso.

Assim, com fundamento nos arts. 3º, 5º, 8º e 88 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, requer-se:

- a) Preliminarmente a inabilitação da entidade IESP - INSTITUTO DE EXCELENCIA EM SAUDE PUBLICA e a consequente desclassificação do certame e a reclassificação das demais proponentes habilitadas, prosseguindo-se o certame conforme a ordem de pontuação;

Caso ultrapassadas as preliminares arguidas:

- b) O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo, para que seja revista a nota técnica da BASE e corrigidos os erros materiais e discrepâncias metodológicas identificadas;
- c) A reavaliação de todos os critérios de pontuação aplicados à BASE, especialmente os referentes aos itens C1, C2, C3, C5 e C6, com

atribuição das notas requeridas e conseqüente recomposição da pontuação final para 98 pontos;

- d) A reclassificação da BASE como 1ª colocada no certame, reconhecendo-se a equivalência técnica entre as propostas apresentadas e o direito à celebração do contrato de gestão correspondente;
- e) A retificação da ata de julgamento técnico e publicação de novo resultado, de forma motivada e em estrita observância ao edital, assegurando a transparência e a coerência administrativa;
- f) A revisão da nota técnica do IESP no critério C5, com redução proporcional da pontuação em razão da omissão do relatório semanal obrigatório;
- g) Subsidiariamente, caso persistam dúvidas quanto a elementos específicos do plano ou documentos correlatos, que seja determinada diligência complementar junto ao processo de habilitação da BASE, especialmente para confirmação do percentual de vínculos CLT e demais parâmetros técnicos previstos no edital;
- h) E, por fim, que seja reconhecido que a presente revisão não busca vantagem competitiva, mas a restauração da isonomia, da objetividade e da fiel observância do edital, princípios que constituem a essência da legalidade e da impessoalidade no julgamento das propostas técnicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paraibuna/SP, 8 de outubro de 2025.



**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL
– BASE**

CNPJ nº 08.897.999/0001-25
Por seus representantes legais,

RAIMUNDO EUGÊNIO DE MESQUITA
Diretor Institucional

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YTZ9A-GVKZZ-U2X93-AN2RL

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Raimundo Eugenio De Mesquita (CPF 480.436.566-49)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/YTZ9A-GVKZZ-U2X93-AN2RL>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>